



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

### **Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2024.**

#### **Referente aos fatos ocorridos ao longo do certame:**

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 072/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios do tipo hortifruti para os usuários dos serviços que fornecem alimentação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jahu/SP, com entrega parcelada, ponto a ponto.

O Pregão Eletrônico em pauta ocorreu aos 02 de julho de 2024, a partir das 09h00min. Ao término do certame, sagraram-se detentoras das melhores ofertas para variados lotes as empresas: **FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.249.577/0001-98, **TOTAL HORTI LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.691.571/0001-98 e **MINIMERCADO E ADEGA PITSTOP LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.793.119/0001-98.

Findada a etapa de lances, o certame avançou à fase de habilitação, momento o qual o Pregoeiro, que abaixo assina, aprovou as documentações apresentadas pelas três empresas mencionadas.

Tal resolução resultou em desacordo por parte da licitante **MINIMERCADO E ADEGA PITSTOP LTDA.**, que manifestou, tempestivamente, intenção de impetrar recurso contra as decisões do Pregoeiro, no que toca à habilitação das licitantes **FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA.** e **TOTAL HORTI LTDA.**. A razoante ainda se manifestou contra a documentação da empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS N.S.A. LTDA.**, inscrita sob o CNPJ de n.º 52.905.249/0001-40, todavia, uma vez que esta não restou, de acordo com o *status quo* do processo em tela, classificada para mais nenhum item, o Pregoeiro entende não haver





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

necessidade de julgar as manifestações contrárias à possível habilitação desta última empresa.

Posto que a demanda laboral do Departamento de Licitações da Prefeitura do Município de Jahu/SP é hiperbólica, sendo que foram abertos mais de 100 (cem) processos licitatórios nos últimos 120 (cento e vinte) dias, e que, por se tratar de ano eleitoral, a Lei vigente não permite a contratação de novos funcionários decorrentes de concurso público, o que não colabora com a melhora do fluxo dos processos licitatórios tramitados, transcorreu o prazo de 60 (sessenta) dias do certame, o que, conforme Edital, confere às participantes a faculdade de não cumprir com as condições apresentadas em propostas comerciais no dia da sessão pública.

De tal modo, a empresa **FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA.** abdicou dos itens que havia se sagrado classificada e manifestou-se em chat da plataforma Fiorilli, solicitando a sua desclassificação.

Referente às ocorrências registradas no certame, era o que havia a ser relatado.

### **Referente às razões de recurso:**

Pois bem, diante das desclassificações das empresas **FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA.** e **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS N.S.A. LTDA.**, o Pregoeiro entende não haver necessidade de entrar no mérito das razões de recurso contra ambas as licitantes, focando aqui somente nas manifestações contrárias à pessoa jurídica **TOTAL HORTI LTDA.**

A razoante **MINIMERCADO E ADEGA PITSTOP LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.793.119/0001-18, alega, em efêmera síntese relatada em suas razões de recurso, que:





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

*"As RECORRIDAS não apresentaram as declarações conforme estabelecido em edital nos itens 13.5.4.1. e 13.5.5.1.*

*Sendo estas declarações imprescindíveis para habilitação das licitantes, deixar de apresentá-las, deve resultar em sua imediata inabilitação. O que não aconteceu.*

*A licitante ofertar preços sem o pleno conhecimento dos locais de entrega, mostra-nos que sua oferta não teve base alguma dos custos que esta contratação demanda.*

*Além do mais, deixar de apresentar a declaração de que os veículos a serem utilizados no fornecimento deste objeto atendem a legislação sanitária e que possuem as licenças necessárias para transporte de alimentos, significa que a empresa não detém dos veículos necessários e adequados para tal fornecimento. Uma vez que não foi declarado atendimento aos requisitos do edital, a empresa está inapta pra celebração do contrato".*

A licitante cita também os itens editalícios abaixo:

### **"13.5.4 – Para Qualificação Técnica:**

*13.5.4.1 - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

### **13.5.5 – Outras Comprovações:**

*13.5.5.1 - A empresa que vier a sagrar-se vencedora, para contratação deverá apresentar os seguintes documentos: licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária e declaração de que os veículos que serão utilizados na distribuição de alimentos atendem a legislação sanitária exigida e possuem todas as licenças necessárias ao transporte adequado de alimentos.*

*13.5.5.2 – Os proponentes deverão apresentar declaração em papel timbrado, e/ou com carimbo da empresa, firmada pelo responsável legal, com indicação do nome, cargo e nº do documento de identidade, atestando, sob as*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

*penalidades cabíveis, a aceitação dos termos nela presentes, conforme Modelo Anexo II.*

*13.5.5.3 - Como condição para celebração da Ata de registro de preços, o licitante vencedor deverá juntar declaração de cumprimento de cota de aprendiz prevista no art. 429 da CLT, exceto nos casos que estejam dispensados, por força de lei, desta obrigação legal, conforme TAC nº 61/2023 do Ministério Público do Trabalho e modelo no Anexo VIII.*

*13.5.5.4 - A falsidade das declarações sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e neste Edital.*

*13.5.6.5 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."*

No tocante às razões de recurso, era o que tinha a ser relatado.

### **Referente às contrarrazões de recurso:**

Por parte da contrarrazoante **TOTAL HORTI LTDA – EPP.**, foi alegado, em efêmera síntese, que:

*"Na declaração anexada ao processo e na proposta de preços, constam as declarações exigidas para comprovar o "conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação" e "que os veículos que serão utilizados na distribuição de alimentos atendem a legislação sanitária exigida e possuem todas as licenças necessárias ao transporte adequado de alimentos".*

*Uma vez que, para tais comprovações, foram apresentadas as seguintes declarações:*

*b) que **está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos (...).***





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

*l) que **tem conhecimento dos serviços que consta no termo de referência e seus anexos** para os quais forneceu a proposta e que os **realizará de forma satisfatória.***

*Declara, sob as penas da lei, que tem condições de fornecer a quantidade estabelecida no prazo assinalado, independentemente dos demais compromissos de fornecimento porventura existentes, bem como que fornecerá o material de acordo com as especificações técnicas (Anexo II – Termo de Referência do Edital), **respeitando as condições de embalagens, prazos de validade, requisitos específicos, enfim todas as especificações..***

### **Referente à decisão do Pregoeiro:**

Ponderadas as razões e contrarrazões apresentadas, segue o julgamento do Pregoeiro, que abaixo assina:

O Tribunal de Contas da União emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

*propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**"*

Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

A não apresentação de declarações, conforme o princípio da Razoabilidade, permite com que sejam feitas diligências a fim de sanar os vícios constatados em sessão pública, caso o Pregoeiro julgue necessário tal procedimento.

No mais, entende-se que a inserção de declaração prevista em Anexo II, em especial no que toca os itens "b" e "l", deixa claro que a licitante tem plena ciência das exigências editalícias, inclusive no que diz respeito às sanções legais previstas, para o caso de esta descumprir o Edital e os documentos futuros oriundos deste.

Desta feita, este Pregoeiro delibera que a inabilitação da licitante **TOTAL HORTI LTDA – EPP.**, sob a justificativa da não apresentação de





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

declarações, tratando-se estas por vícios sanáveis: de acordo com o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, pode acarretar em Formalismo Exagerado, além de ferir o princípio da Economicidade ao desclassificar a empresa que ofertou as melhores propostas para a maior parte dos itens licitados.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa, para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por fim, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o Pregoeiro manteve a sua decisão, faz-se necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Superior Competente.

Jahu, 06 de setembro de 2024.

**DANIEL ESTEVES DE BARROS**  
**PREGOEIRO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

